

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC**  
**ACÓRDÃO Nº 03/2026/CRF/PMPV**

**ACÓRDÃO Nº 03/2026/CRF/PMPV**

|                      |                                                                                                                                                                  |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO             | 06.06204-000/2017                                                                                                                                                |
| SUJEITO PASSIVO      | CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.                                                                                                                                 |
| CNPJ/MF              | 84.596.170/0001-70                                                                                                                                               |
| RECORRENTE           | CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.                                                                                                                                 |
| RECORRIDO            | FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL                                                                                                                                        |
| PEÇA BÁSICA          | Auto de Infração nº. 35077                                                                                                                                       |
| VALOR ORIGINAL (R\$) | R\$ 6.016.769,59 (seis milhões, dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).                                                  |
| VALOR EM UPF         | 85.941,57 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's). |

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER, EM PARTE, O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO MENSAL. OCORRÊNCIA. 1.** Das preliminares arguidas: a) Inexiste prejuízo à defesa se a administração fiscal atende, na sua integralidade, o rito previsto na LC n. 878/2021, comunicando o contribuinte de todos os atos processuais realizados, bem como da possibilidade de sua efetiva participação em todas as fases processuais; b) Não tendo sido identificada qualquer irregularidade na Designação de Auditoria Fiscal nº. 003/2017, notadamente, qualquer desconformidade com a legislação vigente, não há que se falar em nulidade do auto de infração 035077; **2.** O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre o movimento econômico mensal ficará obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; **3.** A base de cálculo do imposto devido (ISSQN) é o preço do serviço. Considera-se preço do serviço o montante da receita bruta; **4.** No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço base para o cálculo será o preço integral, sem levar em consideração essa concessão; **5.** As bolsas do Prouni, decorrentes de adesão voluntária da instituição de ensino a programa federal mediante contrapartida de benefícios fiscais, não configuram descontos incondicionais e, portanto, integram o preço do serviço educacional; **6.** Os descontos concedidos nas mensalidades do Fies e pelos descontos concedidos por liberalidade da IES: estes devem constar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, ou documento equivalente, quando do efetivo pagamento da mensalidade, em razão da prestação de serviços descritos no item 8.02, da lista de serviços do art. 8º, da LC. nº. 369/2009; **7.** O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; **8.** Aplica-se a Lei mais benéfica ao contribuinte, tratando-se de ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, alínea “c”, do CTN). **9.** Em conformidade com o art. 3º, da LC. nº. 116/2003; art. 44, caput; art. 19, inciso I, alínea “n” e inciso IV, todos da LC. nº. 369/2009; ensejando a penalidade originária determinada pelo art. 88, V, alínea “a” da LC nº 369/2009, sendo substituída pela penalidade mais branda prevista no art. 291, inciso XII, alínea “b” da LC. nº 878/2021, em face da retroatividade da Lei mais benéfica, com incidência do disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN.

**Recurso Voluntário conhecido, com preliminares rejeitas, e no mérito, negado seu provimento.**

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Vladmir Oliani, com o adendo do voto do Conselheiro, Sr.

André Henrique Torres Soares de Melo, que fazem parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 9ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: *“Conhecer do Recurso Voluntário, com preliminares rejeitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão da PJM/JMPI, para os fins de acolher a aplicação da multa prevista na alínea “a” inciso V, do art. 88 da LC. nº. 369/2009; no entanto, em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna da Norma, nos termos do art. 106, II, alínea “c”, do CTN, abrandar a penalidade, mediante a aplicação da multa prevista no art. 291, inciso XII, “b”, da LC. nº 878/2021, no percentual de 80%, com a manutenção do Auto de Infração nº. 035077, reformando o seu valor original R\$ 6.016.769,59 (seis milhões, dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para R\$ 4.508.113,56 (quatro milhões, quinhentos e oito mil, cento e treze reais e cinquenta e seis centavos)”*, nos termos da legislação vigente. Data da conclusão do julgamento: 05/02/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 09/02/2026.

**ORLANDO MELO DE CARVALHO**

Presidente do CRF/PMPV

**VLADMIR OLIANI**

Conselheiro Relator

**SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA**

Repres. da SEMEC no CRF

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:**F7F0A1E4

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 16/02/2026. Edição 4173

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>